



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

LEI Nº 1247/01

SUMULA - Institui o novo texto do Código Tributário do Município de Mandaguáçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei institui o Código Tributário de Mandaguáçu, disciplinando o sistema tributário do município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º São tributos municipais:

- I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - o imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- III - o imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as taxas, especificadas nesta lei, remuneratórias dos serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia;
- VI - a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;
- VII - a contribuição para o custeio do sistema de previdência e assistência social dos servidores municipais.

Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

Art. 3º Compete ao Executivo a fixação e o reajuste, periodicamente, dos preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.



Prefeitura do Município de Mandaguá²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º Compete ao Executivo disciplinar o procedimento tributário relativo aos tributos de que trata esta lei.

§1º O procedimento tributário terá início com:

I – a notificação do lançamento, nas formas previstas nesta lei;

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive quando da apreensão de livros e documentos fiscais.

§2º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§3º Os termos referidos no parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, quando houver necessidade, observando, obrigatoriamente:

I – o duplo grau de jurisdição;

II – o recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à fazenda municipal.

Parágrafo único. Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;



Prefeitura do Município de Mandaguá³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 8º Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto.

Art. 9º O prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do município.

Art. 10. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o município com a União e o Estado.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 11. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



Prefeitura do Município de Mandaguá⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Seção II Do fato gerador

Art. 12. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 13. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III Do sujeito ativo

Art. 14. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município é a pessoa de direito público titular da competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados nesta lei e nas demais leis tributárias.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Do sujeito passivo

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta lei, ao pagamento do tributo de competência do município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa desta lei.

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação principal.

Art. 17. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos contra



Prefeitura do Município de Mandaguá⁵

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

a fazenda municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V

Da capacidade tributária

Art. 18. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VI

Da responsabilidade dos sucessores, de terceiros e solidária

Art. 19. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 20. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁶

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 21. Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;

VII - as pessoas que, ainda, não expressamente mencionadas nesta lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

VIII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão do seu ofício.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 22. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou a remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VII

Da responsabilidade por infrações

Art. 23. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 24. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou que delas se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:



Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

I - quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 21, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 25. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

Seção VIII

Do domicílio tributário

Art. 26. Na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 27. O domicílio tributário deverá ser consignado, obrigatoriamente, nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 28. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Seção I Da constituição

Art. 29. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributária;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

Art. 30. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado aos critérios maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 31. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da



Prefeitura do Município de Mandaguá⁹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, e nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob a condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão considerados, porém, na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§4º É de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a fazenda municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§6º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação de erro e antes de modificado o lançamento.

§7º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 32. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, da seguinte forma:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior:

1 - deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

2 - quando recusar-se a prestar o pedido acima referido;

3 - quando não prestar satisfatoriamente, a juízo da autoridade, o pedido já mencionado;

c) quando ficar comprovada falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando ficar comprovada omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu¹⁰

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

- e) quando ficar comprovada ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade responsável ou omissão, por ela, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados nesta lei ou em outras leis.

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menos contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo, quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 33. O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte da seguinte forma:

- I - notificação direta;
- II - publicação no órgão oficial do município;
- III - publicação em órgão ou imprensa local;
- IV - edital afixado na sede da prefeitura;
- V - remessa do aviso por via postal;
- VI - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município.

§1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§2º Na impossibilidade de localizar-se pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- II - mediante afixação de edital na sede da prefeitura.

Art. 34. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação de reclamação ou interposição de recursos.

Art. 35. É facultado à fazenda municipal o arbitramento de bases de cálculo quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base arbitrada;



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

§2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II Da suspensão

Art. 36. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nesta lei e nos regulamentos;
- IV - a concessão judicial de medida liminar ou antecipação de tutela.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Art. 37. Constitui a moratória a concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado.

§1º A moratória abrange somente os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 38. A moratória poderá ser concedida:

- I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 39. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração e os tributos a que se aplica;
- II - na concessão em caráter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do valor;
- III - o não pagamento de 4 prestações consecutivas implicará no cancelamento do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo na dívida ativa para a cobrança executiva.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu¹²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 40. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não é computado para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 41. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista nesta lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma desta lei;

b) à reclamação ou à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele interposto, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 42. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para a garantia de instância, na forma prevista nesta lei e nos regulamentos;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão, por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 43. A importância a ser depositada, correspondente ao valor integral do crédito tributário, será apurada:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu¹³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 44. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito aos cofres públicos municipais.

Art. 45. O depósito poderá ser efetuado:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

§1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado;

§2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento e equivalentes.

Art. 46. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 47. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário;

II - pela exclusão do crédito tributário;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cessação da medida liminar anteriormente concedida ou revogação da tutela antecipada.



Prefeitura do Município de Mandaguá¹⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Seção III Da extinção

Art. 48. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária;
- IX - a decisão administrativa irrecorrível;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 49. O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto, o qual disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promover a arrecadação dos créditos fiscais do município.

Art. 50. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque.

§1º O crédito pago por cheque considera-se extinto com o resgate deste.

§2º Considera-se como pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

§3º Sobre o pagamento efetuado de uma só vez, antes do término do prazo fixado, haverá 10% de desconto.

§4º O pagamento, a critério da administração, poderá ser parcelado em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 51. A falta de pagamento dos tributos em suas receptivas datas de vencimento importará na cobrança dos seguintes acréscimos, independente de ação fiscal:

- I - multa de 2% após o seu vencimento;
- II - multa de 4% após a inscrição do débito em dívida ativa;



Prefeitura do Município de Mandaguaçu¹⁵

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

III - juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste;

IV - correção monetária, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela fazenda federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para o pagamento do crédito.

Art. 52. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente de acordo com os índices adotados pela legislação federal para a atualização dos débitos de igual natureza para com a fazenda nacional.

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar o coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 53. Os débitos vencidos serão encaminhados para a cobrança, com a respectiva inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 54. A atualização estabelecida na forma do artigo 51 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, conforme seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, de acordo com as disposições desta lei.

§4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 55. Fica criada, para a expressão do valor de tributos e multas, na forma desta lei, a UFIM – Unidade Fiscal de Mandaguaçu - aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu¹⁶

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

§1º Os valores da UFIM serão fixados e alterados através de decreto.

§2º A UFIM será atualizada anualmente, tomando-se por base a inflação acumulada no período respectivo.

Art. 56. Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato, na forma desta lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 57. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 58. O prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários, observados os critérios legais.

§1º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a fazenda municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo prefeito e pelo sujeito passivo.

§2º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 5 UFIMs e o sujeito passivo for pessoa natural, de comprovada baixa renda, e que seja proprietário de apenas um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 59. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, de acordo com a seguinte ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 60. O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu¹⁷

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 61. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 62. O pedido de restituição somente será concedido quando acompanhado de prova original do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento.

Art. 63. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar ter assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 64. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 61, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese de inciso III do artigo 61, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 65. Prescreve em 2 anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

Art. 66. Na restituição, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto nesta lei.

Art. 67. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu¹⁸

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 68. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 69. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Art. 70. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 71. O direito de a fazenda municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 72. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo, para garantia da instância, em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor da fazenda municipal será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas nesta lei.



Prefeitura do Município de Mandaguá¹⁹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 73. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma dos §§3º, 4º e 5º do artigo 31 desta lei.

Art. 74. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só poder versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 75. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irrecorrível, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo previstas nesta lei.

Seção IV Da exclusão

Art. 76. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu²⁰

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Art. 77. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas nesta lei e em outras leis.

Art. 78. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o artigo 39.

Art. 79. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles;

II - aos atos definidos como crime pela lei.

Art. 80. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça



Prefeitura do Município de Mandaguáçu²¹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o artigo 39.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 81. Regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único. A inscrição nos cadastros fiscais do município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos aos quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82. Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei municipal de organização administrativa do município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 83. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a fazenda municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais, nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações escritas;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro



Prefeitura do Município de Mandaguáçu²²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 84. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à fazenda municipal todas a informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta e indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade e profissão.

Art. 85. O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, afim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 86. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, e quando lavrados em separado, deles se



Prefeitura do Município de Mandaguaçu²³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 87. Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 88. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 89. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como o domicílio ou a residência de um e de outros, sempre que possível;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 90. A cobrança da dívida ativa do município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelo órgão judicial.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse público assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado



Prefeitura do Município de Mandaguáçu²⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 91. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Art. 92. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

§1º O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 90 dias da data da inscrição da dívida ativa.

§2º Dentro de 180 dias da inscrição deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 93. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma regulamentar.

Art. 94. A certidão será fornecida dentro de 10 dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

§2º Havendo crédito não vencido, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será fornecida certidão positiva com valor de negativa.

Art. 95. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 96. Verificando-se infração a dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu²⁵

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidade, dentro do prazo de 30 dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da recusa a assinar.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 97. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura recibo datada no original, ou a menção da circunstância de que se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia de auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, no termo do prazo contado da data da afixação da publicação;

IV - por publicação, no órgão oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando frustrados os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 98. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50%.

Art. 99. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 100. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração na legislação tributária.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu²⁶

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 101. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 96.

Art. 102. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO

Art. 103. Na hipótese da impugnação e dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§1º O sujeito passivo, ou o autuado, poderá cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue depósito do valor correspondente ao débito.

§2º Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 60 dias, a importância referida no parágrafo anterior.

§3º No caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento.

Seção I Da primeira instância administrativa

Art. 104. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu²⁷

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objeto pretendido.

Art. 105. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 106. Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 60 dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único. O impugnante será notificado do despacho no prazo de 10 dias, mediante assinatura no próprio processo, ou pelas formas previstas no artigo 97.

Art. 107. Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatório da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 25%, com o arquivamento do procedimento tributário.

Art. 108. Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 20 UFIMs, esta recorrerá de ofício no próprio despacho à segunda instância.

Art. 109. Figura como autoridade administrativa para a decisão nos recursos de primeira instância o secretário da fazenda ou a autoridade fiscal a quem for delegada a respectiva competência.

§1º Antes de proferir a decisão, a autoridade administrativa poderá solicitar audiência da procuradoria do município.

§2º Se, após a lavratura do auto de infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado, no mesmo processo, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, concedendo-se novo prazo de 15 dias para a complementação da reclamação.



Prefeitura do Município de Mandaguaçu²⁸

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Seção II

Da segunda instância administrativa

Art. 110. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso, no prazo de 10 dias, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, o qual fica criado por esta lei e que funcionará como órgão de segunda instância, cuja composição e funcionamento serão regidos por regulamento.

§1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 10 vezes o salário mínimo, obriga-se a recurso de ofício para o prefeito.

§2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo relator do despacho vencedor, no próprio ato de decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§3º O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º Não haverá recursos nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Art. 111. Das decisões do Conselho Municipal de Recursos Fiscais que se afigurem omissas, contraditórias ou obscuras para o contribuinte, caberá pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 dias, cujo processamento será definido por decreto.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido se, a juízo do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Seção III

Da consulta

Art. 112. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal.

Art. 113. A consulta será dirigida ao secretário da fazenda, com apresentação clara do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com os documentos pertinentes.

Art. 114. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu²⁹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 115. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descreverem completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificadas de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 116. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 117. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao secretário da fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 118. O secretário de fazenda, ao homologar a solução à consulta, concederá ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do imposto predial

Art. 119. Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do município.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu³⁰

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 120. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de dez quilômetros do imóvel considerado.

Art. 121. Ainda que localizadas fora da zona urbana do município, serão consideradas urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 122. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 123. O imposto não incide sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 124. O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 125. O valor venal será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da administração, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - a área construída;

II - o valor unitário de construção;

III - o estado de conservação da construção;

IV - o valor do terreno, calculado na forma do item anterior;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu³¹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

V – o tipo de construção;

VI - a categoria, conforme as características da construção.

§1º Na apuração do valor venal, será feita também a aplicação dos índices de correção monetária ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.

§2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 126. A inscrição dos imóveis urbanos prediais no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de se feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 127. A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§1º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§2º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa.

Art. 128. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 129. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao órgão competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda.



Prefeitura do Município de Mandaguá³²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 130. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 131. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 132. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 133. O lançamento do imposto é anual e feito individualmente para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 134. O lançamento considera-se regularmente notificado com a entrega do documento competente, definido pelo Executivo, ao sujeito passivo, pessoalmente ou pela via postal, no local do imóvel ou em outro local indicado, observadas as disposições contidas nesta lei e em regulamento.

§1º A notificação pela via postal deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega, nas agências postais, dos documentos competentes e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 15 dias após a entrega dos documentos competentes nas agências postais.

§3º A notificação do lançamento será feita por edital, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 135. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§1º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente poderá ser convertido em número de UFIMs, pelo valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da UFIM vigente na data do vencimento.



Prefeitura do Município de Mandaguá³³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

§2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em UFIM será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento.

§3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção II Do imposto territorial

Art. 136. Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do município, segundo referido nos artigos 120 e 121 desta lei.

Art. 137. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida nesta lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder a 5 vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 138. O imposto calcula-se à razão de 2% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 139. O valor venal será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da administração, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Parágrafo único. Na apuração do valor venal, será feita também a aplicação dos índices de correção monetária ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.

Art. 140. O cadastro dos imóveis urbanos territoriais observará o disposto nos artigos 126 a 130 desta lei, no que couber.



Prefeitura do Município de Mandaguá³⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 141. Nos casos de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados, definidos em lei, uma vez esgotados os prazos legais para o cumprimento das condições e etapas também previstas em lei serão aplicadas, progressivamente, a partir do primeiro exercício seguinte ao vencimento desses prazos, as seguintes alíquotas:

- I – 3% no primeiro exercício;
- II – 5% no segundo exercício;
- III – 8% no terceiro exercício;
- IV – 12% no quarto exercício;
- V – 15% no quinto exercício.

Parágrafo único. Caso a obrigação de edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, pelo prazo legal, até que se cumpra a referida obrigação.

Art. 142. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 143. O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 144. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 145. A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições desta lei (art. 134).

Seção III

Das disposições comuns

Art. 146. Para efeitos de verificação do valor venal dos imóveis urbanos prediais e territoriais, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do município:

- I - relativamente aos terrenos, os constantes da planta de valores;



Prefeitura do Município de Mandaguá³⁵

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

II - relativamente às construções, os valores indicados correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações.

§1º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da planta de valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 147. O valor venal do terreno e o do excesso de área resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da planta de valores.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 148. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 149. Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada aquela que, consoante definida por esta lei, exceder de 5 vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, comunica-se com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 metros;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu³⁶

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na planta de valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do município ou de propriedade de particulares.

Art. 150. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 151. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, também constante no regulamento.

Art. 152. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 153. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota parte.

Art. 154. Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 155. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da administração.

§2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da



Prefeitura do Município de Mandaguáçu³⁷

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 156. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 157. A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% do valor da construção.

Parágrafo único. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 158. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 159. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 160. As disposições constantes nesta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, E SOBRE A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 161. O imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.



Prefeitura do Município de Mandaguá³⁸

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do município.

Art. 162. Estão compreendidas na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 163, inciso I, desta lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 163. O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 164. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu³⁹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

§1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% da receita operacional do adquirente, nos 2 anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no *caput* deste artigo, observado o disposto no §2º.

§2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 exercícios subseqüentes à aquisição.

§3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 165. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência nos casos previstos nesta lei.

Art. 166. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 167. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, os quais poderão ser idênticos, superiores ou inferiores ao valor declarado no instrumento de transmissão.

§1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 168. Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§2º Na inexistência de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 169. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3;

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3;

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80%;

IV - na transmissão de domínio direto, para 20%.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁴⁰

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 170. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:

a) sobre o saldo devedor fornecido pelo agente financeiro, 0,5%;

b) sobre a diferença paga, a título de direitos, cujo valor será estabelecido por avaliação de mercado, 1,5%;

II - para as demais transmissões, 2%.

Art. 171. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma desta lei e regulamentar.

Art. 172. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e se por instrumento particular, no prazo de 10 dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 173. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 174. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 175. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das seguintes multas:

I - 2% do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 4% do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 176. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 5%, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.



Prefeitura do Município de Mandaguá⁴¹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 177. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 178. Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 179. Os notários, oficiais de registros de imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos à multa de 10 UFIMs por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da UFIM vigente à data da infração.

Art. 180. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 181. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência do Estado e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação :

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁴²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

- II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- III - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- V - assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- VI - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- VII - médicos veterinários;
- VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- IX - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- X - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- XIII - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- XVI - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII - incineração de resíduos quaisquer;
- XVIII - limpeza de chaminés;
- XIX - saneamento ambiental e congêneres;
- XX - assistência técnica;
- XXI - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos deste artigo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI - traduções e interpretações;
- XXVII - avaliação de bens;
- XXVIII - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁴³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

- XXIX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- XXXI - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXII - demolição;
- XXXIII - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXIV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- XXXV - florestamento e reflorestamento;
- XXXVI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- XXXIX - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- XL - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XLI - organização de festas e recepções (*buffet*), exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS;
- XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- XLIII - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- XLVIII - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- XLIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLIV, XLV, XLVI e XLVII;
- L - despachantes;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁴⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

LI - agentes da propriedade industrial;

LII - agentes da propriedade artística ou literária;

LIII - leilão;

LIV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

LIX - diversões públicas:

a) cinemas, *taxi-dancings* e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

LX - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXII - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

LXIII - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

LXIV - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

LXV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁴⁵

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

LXVIII - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXIX - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

LXX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXII - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

LXXIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVI - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX - funerais;

LXXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

LXXXI - tinturaria e lavanderia;

LXXXII - taxidermia;

LXXXIII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV - serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVI - advogados;

LXXXVII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXVIII - dentistas;

LXXXIX - economistas;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁴⁶

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

XC - psicólogos;

XCI - assistentes sociais;

XCII - relações públicas;

XCIII - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCIV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, englobando fornecimento de talão de cheques emissão de cheques administrativos transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

XCV - transporte de natureza estritamente municipal;

XCVI - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza);

XCVII - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

XCVIII - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

XCIX - exploração de rodovia, mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

C - demais serviços não especificados.

Parágrafo único. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 182. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes



Prefeitura do Município de Mandaguá⁴⁷

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela existência dos seguintes elementos, cumulativos ou não:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 183. A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 184. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 185. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXVI da relação constante no artigo 181, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁴⁸

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 186. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 187. O tomador do serviço é responsável pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§1º Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 2%.

§2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 188. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do anexo próprio desta lei.

§1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente no mercado.

§3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§4º Inexistindo preço corrente no mercado será ele fixado:



Prefeitura do Município de Mandaguá⁴⁹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente no mercado.

§6º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 189. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 190. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§2º Quando a diferença mencionada no §1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Art. 191. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁵⁰

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 192. A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 193. A administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 194. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 195. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 196. Quando tratar-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma do anexo próprio desta lei, sem considerar-se a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 197. Sempre que os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX e XC da relação consignada pelo artigo 181 forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no anexo próprio desta lei pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



Prefeitura do Município de Mandaguá⁵¹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

§3º Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no §1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pelo anexo próprio desta lei.

Art. 198. Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas já tributadas neste município.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir do preço o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais de terreno alienadas ou compromissadas.

§2º Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§3º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

§4º O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior à avaliação constante do memorial de incorporação, corrigido pelo índice competente.

Art. 199. O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 200. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes no ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 201. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições estabelecidas nesta lei e regulamentares.



Prefeitura do Município de Mandaguá⁵²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Parágrafo único. Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da UFIM vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFIM da data do pagamento.

Art. 202. A notificação do lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto nesta lei e em regulamento.

Art. 203. Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 204. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 205. A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

Art. 206. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 207. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁵³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 208. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 209. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Art. 210. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 211. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 212. Observado o disposto em lei, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 213. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo fisco municipal.

Art. 214. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos, no caso de recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal ou através dela:

I - multa de 5% por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁵⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

II - multa equivalente a 6% do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

III - multa equivalente a 7% do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 215. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 5 UFIMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 5 UFIMs aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 10% do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 UFIMs e a máxima de 20 UFIMs aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 10% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 15 UFIMs e a máxima de 25 UFIMs aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 20 UFIMs;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 10% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 15 UFIMs e a máxima de 25 UFIMs aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 10% do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 25 UFIMs aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁵⁵

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 UFIMs aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 15 UFIMs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 10 UFIMs.

Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea *a* do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 10 UFIMs e 12 UFIMs, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 216. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 217. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 218. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 219. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFIM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.



Prefeitura do Município de Mandaguaçu⁵⁶

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 220. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 221. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 222. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

Art. 223. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§4º Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 224. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I – total, a despesa realizada;
- II – individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos.



Prefeitura do Município de Mandaguaçu⁵⁷

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

§2º Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 225. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, quando for o caso, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

§1º A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e/ou em função da testada do terreno ou sua área.

§2º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§3º Tratando-se de serviços de pavimentação ou revestimento e calçada, a contribuição será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% para cada um.

§4º Para os imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro.

§5º Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados nas avenidas;

§6º Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados;

Art. 226. O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateamento entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁵⁸

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 227. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, quer servirá para o início do processo administrativo fiscal, sem efeito suspensivo.

Art. 228. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á com o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 229. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário quanto ao:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 230. A contribuição de melhoria será paga:

- I - à vista, no prazo de 30 dias contados da emissão do aviso de lançamento;
- II - parceladamente, em até 60 meses, contados da emissão do aviso de lançamento, com a adição, ao custo do serviço, da despesa de financiamento e de juros.

Parágrafo único. Os contribuintes que efetuarem o pagamento da contribuição de melhoria à vista gozarão de um desconto de 30%.

Art. 231. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado afim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 232. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.



Prefeitura do Município de Mandaguaçu⁵⁹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 233. A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 234. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 235. Define-se como estabelecimento o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 233, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela existência, cumulativa ou não, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁶⁰

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da taxa.

Art. 236. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 233.

Art. 237. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, bem como o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *stands* ou assemelhados.

Art. 238. A taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com o regulamento e o anexo próprio desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.



Prefeitura do Município de Mandaguá⁶¹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 239. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 240. A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos de acordo com esta lei e nos regulamentos.

§1º Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§2º Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal da UFIM vigente na data do respectivo vencimento.

§3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da UFIM vigente no mês de pagamento.

Art. 241. O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária;

III - transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento ou equipamento.

§1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 242. A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 243. Além da inscrição e respectivas alterações, a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 244. Sem prejuízo da atualização monetária, da cobrança de juros e das demais penalidades previstas nesta lei, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar, após o início da ação fiscal, implicará na aplicação da multa de 10% sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 245. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



Prefeitura do Município de Mandaguá⁶²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 5 UFIMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 15 UFIMs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 UFIMs aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 5 UFIMs aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 UFIMs.

Art. 246. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à taxa, que tenham por base a UFIM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 247. A taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Art. 248. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 249. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.



Prefeitura do Município de Mandaguá⁶³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 250. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 251. A taxa não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



Prefeitura do Município de Mandaguá⁶⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 252. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 253. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 254. A taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único. A taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Art. 255. O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 256. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 257. Sem prejuízo da atualização monetária, da cobrança de juros e das demais penalidades previstas nesta lei, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar, após o início da ação fiscal, implicará na aplicação da multa de 10% sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 258. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 5 UFIMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁶⁵

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 15 UFIMs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 UFIMs aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 5 UFIMs aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 UFIMs.

Art. 259. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à taxa, que tenham por base a UFIM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 260. Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 261. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 262. A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I do artigo 260.

Art. 263. A taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da taxa corresponderá ao do item do regulamento concernente à principal destinação do imóvel.



Prefeitura do Município de Mandaguaçu⁶⁶

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 264. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o imposto predial ou imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 265. A taxa de combate a sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, conforme definidos nesta lei.

Parágrafo único. A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 266. Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 267. A taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade do anexo próprio desta lei.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da taxa corresponderá ao do item do anexo próprio concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 268. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o imposto predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 269. A taxa de licença e fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 270. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁶⁷

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 271. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Art. 272. A taxa será recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos nesta lei e nos regulamentos.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 273. A taxa de coleta de lixo será devida em razão dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, tendo como fato gerador a coleta e remoção do lixo domiciliar.

Art. 274. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que recebe, ou tenha a sua disposição, os serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo será calculada de acordo com o regulamento, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos nesta lei e nos regulamentos.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 275. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendidos no anexo próprio desta lei.

Art. 276. Os serviços serão devidos pelo proprietário ou por quem tiver interesse direto no ato da administração, sendo cobrados de acordo com o anexo próprio desta lei.

Art. 277. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhando ou devolvido.



Prefeitura do Município de Mandaguá⁶⁸

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 278. A utilização dos serviços, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, objetos da taxa de serviços diversos compreendem:

- I - a numeração e renumeração de prédios;
- II - a liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes ou mercadorias;
- III - o alinhamento e nivelamento;
- IV - a inscrição em feiras e mercados;
- V - a execução de muro e calçadas;
- VI - a roçagem de terrenos baldios;
- VII - os serviços de cemitério.

Art. 279. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal e serão cobrados de acordo com o anexo próprio desta lei.

Art. 280. A cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 281. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou definitiva de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, equipamento ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Parágrafo único. O município organizará e manterá os respectivos cadastros para a cobrança desta taxa, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 282. Sem prejuízo do tributo e das multas devidas, a prefeitura removerá para seus depósitos, quando possível, qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁶⁹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 283. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada e arrecadada no ato da concessão da respectiva licença, de acordo com o anexo próprio desta lei.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 284. Os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 285. É sujeito passivo da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos imóveis referidos no artigo anterior.

§1º Também é sujeito passivo solidário da taxa o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º No lançamento da taxa, poderá ser indicado como obrigado qualquer um dos sujeitos passivos solidários.

Art. 286. A taxa será calculada, lançada e recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamentos.

Art. 287. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o convênio com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para efeitos de lançamento e cobrança mensal da taxa de iluminação pública.

TÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 288. Além das isenções previstas em outras leis, ficam isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis:

I – pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para o uso exclusivo da União, do Estado ou do município;

II – pertencentes a agremiações esportivas licenciadas e filiadas a federação esportiva estadual, quando no exercício habitual de suas atividades sociais;

III – pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁷⁰

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

de realizar sua união, representação, defesa e elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencentes a sociedades sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;

V – de baixo valor venal.

Art. 289. Além das isenções previstas em outras leis, ficam isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza os seguintes serviços:

I – prestados por associações culturais;

II – de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos ou talões de apostas, e de jogos, exhibições ou competições, desde que realizados entre associações de moradores ou conjuntos;

III – de diversão pública, com fins beneficentes.

Art. 290. As isenções constantes nos artigos 287 e 288 deverão observar o disposto nesta lei e nos regulamentos próprios.

Art. 291. A concessão de novas isenções observará o disposto nesta lei e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 292. Até a entrada em vigor dos regulamentos previstos nesta lei, aplicam-se as disposições legais e regulamentares vigentes, inclusive quanto ao cálculo e arrecadação dos tributos.

Art. 293. Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 294. Serão observados no cálculo e na arrecadação do imposto predial e territorial urbano e do imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, para o exercício de 2002, as leis e regulamentos vigentes até a data da entrada em vigor desta lei.



Prefeitura do Município de Mandaguá⁷¹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

Art. 295. No cálculo e na cobrança da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, serão observados os regulamentos vigentes e o anexo próprio desta lei.

Art. 296. Para o exercício de 2002, a UFIM fica fixada em R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 297. Fica fixado em 10 UFIMs, para o exercício de 2002, o valor base para o cálculo das taxas não regulamentadas por esta lei.

Art. 298. Será auto-aplicável a legislação federal, no que couber, sem modificação da legislação municipal, que disponha sobre novas regras em matéria tributária.

Art. 299. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 483/79.

Mandaguá, 24 de dezembro de 2001.

José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁷²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ALÍQUOTAS E VALORES FIXOS

serviços	alíquotas sobre os preços dos serviços (%)	Trabalho do contribuinte	pessoal próprio (art. 196)
		valores fixos em locais até 100m2 ou independente de área (UFIM)	valores fixos em locais acima de 100m2 (UFIM)
1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5	8	12
2 -hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	3	6	8
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5		
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5	6	8
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 deste anexo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	3		
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 deste anexo e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	3		
7 - médicos veterinários;	5	8	12



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁷³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	3	4	6
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5		
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5	2	3
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5	6	8
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5		
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5		
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5		
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5		
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	5		
17 - incineração de resíduos quaisquer;	5		
18 - limpeza de chaminés;	5		
19 - saneamento ambiental e congêneres;	5		
20 - assistência técnica;	5		
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens deste anexo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5	4	6
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5		
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5	4	6
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e	5	6	8



Prefeitura do Município de Mandaguá⁷⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

congêneres;			
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5		
26 - traduções e interpretações;	5		
27 - avaliação de bens;	5		
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5		
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5		
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5		
31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2	3	
32 - demolição;	2		
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3		
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	3		
35 - florestamento e reflorestamento;	5		
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3		
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5	3	6
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5		



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁷⁵

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	5	4	5
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5		
41 - organização de festas e recepções: <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	5		
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5		
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5		
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5	4	6
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5		
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5		
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5		
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5	6	8
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5	6	8
50 - despachantes;	5	3	5

**Prefeitura do Município de Mandaguçu⁷⁶**

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

[illegible]



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁷⁷

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ou por conjuntos;			
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5	6	8
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5		
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5	3	5
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5		
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5	3	5
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5	4	6
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5		
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5		
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5	4	5
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	5		
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5	2	3
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,	5		



Prefeitura do Município de Mandaguá⁷⁸

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;			
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5		
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5		
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5		
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5	2	4
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5	4	6
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	5		
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5		
79 - funerais;	5	4	6
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	5	4	5
81 - tinturaria e lavanderia;	5		
82 - taxidermia;	5		
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5		
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais	3		



Prefeitura do Município de Mandaguá⁷⁹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);			
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	2		
86 - advogados;	5	6	8
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5	6	8
88 - dentistas;	5	6	8
89 - economistas;	5	6	8
90 - psicólogos;	5	6	8
91 - assistentes sociais;	5	6	8
92 - relações públicas;	5	6	8
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5		
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha	10		



Prefeitura do Município de Mandaguá⁸⁰

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);			
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	5	3	
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza);	5		
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5	2	3
98 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5		
99 - exploração de rodovia, mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5		
100 - demais serviços não especificados neste anexo	5		



Prefeitura do Município de Mandaguá⁸¹

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ANEXO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

atividade	valor em UFIM	incidência
Postes para a distribuição de energia elétrica	0,65 (por poste)	Anual
Postes para a distribuição de serviço de telefonia	0,65 (por poste)	Anual

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - VALORES

Atividades	período de incidência	valor (em UFIM)
1. anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	anual	0,33
2. anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos	anual	0,44
3. anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados	trimestral	0,44
4. anúncios em veículos	semestral	0,44
5. anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	mensal	0,55 (no caso de folhetos, a cada 1.000)



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁸²

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ANEXO IV

TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Atividades	Período de incidência	valor da taxa em UFIM
1. escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos	anual	0,4
2. comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares	anual	0,4
3. indústrias químicas	anual	2,4
4. outros estabelecimentos comerciais e industriais	anual	1,2
5. depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	anual	2,4
6. outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela	anual	0,8



Prefeitura do Município de Mandaguáçu⁸³

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ANEXO V

TAXA DE EXPEDIENTE - VALORES

Atividade	valor (em UFIM)
alvará ou inscrição para qualquer finalidade, expedido e anotado ou transferido, por unidade	0,5
busca de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:	
a) de busca por ano	0,5
b) por folha	0,5
fotocópias ou emissão de listagem, por folha	0,02
fornecimento de cópias de plantas, diagramas e congêres do arquivo municipal:	
a) até 0,5 m ²	0,66
b) de 0,5 m ² a 1m ²	0,99
c) pelo excesso de cada 0,5 m ² ou fração	0,55
outros atos do prefeito, não especificados neste anexo e que dependem de anotações, vistorias, decretos, portarias e outros	0,1



Prefeitura do Município de Mandaguá⁸⁴

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

ANEXO VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – VALORES

Discriminação	valor (em UFIM)
- numeração e renumeração de prédios	0,4
- alinhamento e nivelamento:	
a) pelo alinhamento metro linear	0,34
b) pelo nivelamento:	
• por metro linear	1
• por metro quadrado	0,34
- liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) de veículo, por unidade	1,9
b) depósito, por dia ou fração:	
b.1) de veículo, por unidade	3,3
b.2) de animais de pequeno porte por cabeça	1,1
b.3) outros animais por cabeça	1,9
b.4) de mercadorias ou objetos, por espécie	2,75
- pela inscrição em feiras e mercados, anualmente	1,4
- da roçagem de terrenos baldios (por metro quadrado):	
a) na 1ª roçada de cada exercício	0,009
b) na 2ª roçada de cada exercício	0,015
c) na 3ª ou mais roçadas no mesmo exercício	0,023
- de limpeza de terrenos baldios, por viagem de até 12 m ³	3,1



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

ANEXO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - VALORES

Atividade	Valor em UFIM
Postes para a distribuição de energia elétrica	0,65 (por poste) por mês
Postes para a distribuição de serviço de telefonia	0,65 (por poste) por mês